

RESOLUÇÃO Nº 30, de 30 de outubro de 2025

Dispõe sobre a autorização de contratação dos serviços de distribuição de gás canalizado pela Refinaria Lubrificantes e Derivados do Nordeste – LUBNOR, na condição de Autoprodutor e Autoimportador no Estado do Ceará.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 34, 36 e 40 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e de acordo com as competências conferidas pelo artigo 3º, incisos IV, XII, XIII, XVI e XVIII, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de janeiro de 1998, com base, em especial, nas competências da ARCE de regulação, controle e fiscalização das instalações e serviços de distribuição de Gás Canalizado, conforme disposto no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Exploração Industrial, Comercial, Institucional e Residencial dos Serviços de Gás Canalizado no Estado do Ceará e na Lei Estadual nº 17.897, de 11 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará em conformidade com o novo marco legal, aprovado nos termos da Lei Estadual nº 17.897/2022, no que se refere à prestação do serviço aos consumidores livres, aos autoprodutores, aos autoimportadores e no que se refere às condições para autorização do comercializador e às medidas para fomentar o mercado livre de gás canalizado no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a Resolução ARCE nº 06, de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre as regras para prestação do serviço de distribuição de gás canalizado para os consumidores livres, os autoprodutores, os autoimportadores e as condições para autorização do comercializador de gás canalizado no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a Resolução ARCE nº 10, de 11 de outubro de 2023, que dispõe sobre a metodologia de cálculo da Tarifa de Uso do Serviço de Distribuição (TUSD) no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a Petróleo Brasileiro S.A., mediante solicitação constante no processo NUP 13012.005606/2025-19, requereu a autorização para atuar como Autoprodutor e Autoimportador na contratação dos serviços locais de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 000050/2025/ARCE/CEE, que analisou o cumprimento dos requisitos documentais e técnicos estabelecidos na regulamentação vigente;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 000304/2025/ARCE/PRJ, que atestou a conformidade jurídica do pleito com a legislação federal e estadual aplicável;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o registro de Autoprodutor e Autoimportador na contratação dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará à Petróleo Brasileiro S.A., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, nos termos da Lei Estadual nº 17.897/2022.

Art. 2º O Registro de Autoprodutor e Autoimportador refere-se à utilização de gás natural pela Refinaria Lubrificantes e Derivados do Nordeste – LUBNOR, vinculada exclusivamente ao gás natural importado ou produzido pela Petróleo Brasileiro S.A., observados os parâmetros de suprimento estabelecidos no Despacho do Superintendente nº 1.005/2017 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 3º A presente autorização terá sua validade condicionada à celebração de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) entre o Autoprodutor e Autoimportador e a Concessionária Companhia de Gás do Ceará – CEGÁS, bem como à homologação da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) pela ARCE.

Art. 4º O exercício da atividade de Autoprodutor e Autoimportador condiciona a Petróleo Brasileiro S.A. ao cumprimento:

I – das regras previstas na Lei nº 17.897/2022, na Resolução ARCE nº 10/2023 e na Resolução ARCE nº 06/2024;

II – da manutenção das condições estabelecidas na documentação apresentada à época da solicitação inicial, especialmente quanto:

a) ao ato comprobatório de possibilidade técnica de acesso ao sistema de distribuição de gás canalizado, emitido pela CEGÁS;

b) às condicionantes constantes nas autorizações e licenças concedidas pelos órgãos competentes federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. A Petróleo Brasileiro S.A. deve informar à ARCE qualquer alteração nas condições referidas neste artigo, para fins de manutenção do cadastro atualizado.

Art. 5º Para efeito de atualização cadastral, sempre que houver alteração na documentação requerida na Lei nº 17.897/2022 e na Resolução ARCE nº 06/2024, a empresa deve solicitar atualização no sistema da ARCE.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, na data da assinatura eletrônica.

RAFAEL MAIA DE PAULA
Presidente do Conselho Diretor

KAMILE MOREIRA CASTRO
Conselheira Diretora

RACHEL GIRÃO
Conselheira Diretora

CARLOS ALBERTO MENDES JR.
Conselheiro Diretor

ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE
Conselheira Diretora